

**IX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO
TRABALHO DA 23ª REGIÃO.**

PROVA PRÁTICA (SENTENÇA) – 20 DE MARÇO DE 2005.

INSTRUÇÕES GERAIS.

1. Duração da prova: 4 horas;
2. Use somente caneta esferográfica azul ou preta;
3. Não rubrique, não use corretivo, não rasure e não assine a prova;
4. Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova, cuja compreensão é encargo do candidato;
5. O candidato deve considerar apenas os elementos fáticos constantes da prova, sendo certo que os aspectos de representação e postulatórios estão satisfeitos;
6. Para formulação da sentença, não há necessidade de elaboração da parte formal do relatório;
7. Deve ser respeitado o limite de folhas (vinte) constante do caderno de provas;
8. Serão fornecidas folhas de rascunho, que deverão ser entregues junto com a prova.
9. O candidato não poderá se retirar do ambiente da prova antes de completar uma hora do início da prova;
10. O material de consulta é restrito à legislação seca, incluindo Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais.

COMISSÃO EXAMINADORA:

DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (Juiz do trabalho - Presidente da Comissão)

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR (Juiz do trabalho)

DANIEL BATISTA DE AGUIAR (Advogado, representante da OAB)

I – PETIÇÃO INICIAL

Considerar os pedidos de:

1 - reintegração no emprego em razão de estabilidade acidentária, sob o fundamento de que a dispensa se deu sem justa causa, quando o reclamante apresentava sintomas de LER/DORT, dos quais a reclamada tinha pleno conhecimento, em razão das sucessivas ausências do reclamante ao serviço, devidamente justificadas por atestados médicos e pelo próprio médico da empresa, conforme documentos que junta. Argumenta que o reclamante operava terminal de computador, como digitador. Ao final, requer a realização de perícia médica. De forma eventual pede indenização compensatória;

2 – que além de ser portador de LER/DORT, é também portador de defeito físico, por ter recebido um tiro em sua perna direita, durante um assalto a mão armada que o escritório da empresa sofreu em 10 de março de 2002, que o deixou coxo, em razão das cirurgias a que teve que se submeter, para restabelecimento do tecido ósseo; que permaneceu afastado até o seu restabelecimento, mas ainda hoje se ressentido do defeito que permaneceu, para se locomover adequadamente, pelo que, faz jus à indenização material pelo dano físico que sofreu, por culpa exclusiva da reclamada, que não proveu o local de adequada segurança. Estima sua indenização em R\$500.000,00;

3 - horas extras, aduzindo que trabalhava diariamente das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo para refeição; que nunca recebeu horas extras e o que deve ser feito com o adicional de 100% em razão de norma coletiva que junta, correspondente a atividade predominante da reclamada, e, considerando, ainda, a jornada reduzida de 06 horas. Pleiteia, também, os “reflexos legais”;

4 - pagamento de intervalo para refeição, correspondente a uma hora, com base no art. 71, § 4º da CLT., com acréscimo de 50% e “reflexos legais”;

5 – que não usufruía 10 minutos de descanso a cada 90 minutos trabalhados, pelo que, devem ser remunerados como extraordinários;

6 - dano moral porque a dispensa se deu perante os colegas, falando o seu superior hierárquico para quem quisesse ouvir, que ele, empregado, não servia mais para trabalhar na empresa, pois era negligente, já que esquecera de passar o relatório mensal de sua atividade a que estava obrigado. Pleiteia o pagamento de 100 vezes o seu salário mensal;

7 - diferenças salariais pelo aumento salarial coletivo, dado a categoria durante os trinta dias que se seguiram a dispensa, aplicável nas chamadas verbas contratuais e rescisórias;

8 - diferenças salariais, contratuais e chamadas rescisórias, pela não aplicação de aumento fixado em dissídio coletivo em 15/09/2000.

II – DEFESA.

a) Preliminar.

- 1 - Carência da ação, por não ter o reclamante passado por Comissão de Conciliação Prévia;
- 2 – Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir sobre dano moral e sobre indenização pelo acidente sofrido nas dependências da reclamada;
- 3 – Prescrição do pedido de aumento salarial coletivo em 15/09/2000;
- 4 – Coisa julgada, em razão da homologação da rescisão do contrato de trabalho perante a DRT.

b) Mérito

1 – Reintegração:

- 1.1- que LER/DORT não pode ser considerado acidente do trabalho para concessão de estabilidade acidentária;
- 1.2- que o reclamante nunca esteve afastado no INSS em razão de doença, por mais de 15 dias;
- 1.3- que até sua dispensa, estava trabalhando regularmente;
- 1.4- que o trabalho desenvolvido na digitação de terminal de computador não era contínuo;
- 1.5- que não se opõe a realização de perícia médica, desde que o reclamante responda pelos honorários;
- 1.6- pelo princípio da eventualidade da defesa, em sendo acolhida a reintegração, requer a devolução das verbas rescisórias pagas, bem como o correspondente ao FGTS e respectiva multa.

2 - Horas extras:

- 2.1- que a jornada do reclamante era das 8 às 17h. e 30', com intervalo de 30', de 2ª a 5ª, e das 8 às 16h. e 30', às sextas-feiras;
- 2.2- que havia controle de ponto por meio de cartão de ponto, que entretanto não os junta, pois que não há determinação legal para fazê-lo, além de que é ônus do reclamante essa prova;
- 2.3- que havia acordo coletivo prevendo a compensação de horas para o não trabalho aos sábados;
- 2.4- que não se aplica ao reclamante a norma coletiva, juntada na inicial, que fixa o adicional de horas extras de 100%, por ser ele integrante de categoria profissional diferenciada (contabilista), não tendo o reclamante juntado aos autos o instrumento normativo pertinente a tal categoria;
- 2.5- que eram concedidos 30 minutos de intervalo, conforme previsão constante de acordo coletivo da categoria predominante; requer, na hipótese de condenação, compensação dos minutos concedidos e o pagamento apenas do adicional ;
- 2.6- que não são devidos 10 minutos de descanso a cada 90 trabalhado como extraordinários, pois o serviço de digitação não era constante, já que o reclamante fazia outros serviços paralelos.

3 - Aumento salarial coletivo:

3.1- que não foi aplicado aos empregados da reclamada, sob a alegação de que houve aumento espontâneo, em julho do mesmo ano, maior que aquele concedido coletivamente;

3.2 arguição de prescrição nuclear.

4 - Dano moral:

4.1- que a dispensa se deu sem justa causa e que não são verdadeiras as alegações do reclamante;

4.2- que por cautela, argumenta que o valor pleiteado a título de indenização é excessivamente alto e que deve ser diminuído na hipótese de condenação para o correspondente ao valor de um salário mensal do reclamante.

5 – que efetivamente houve o assalto aos escritórios onde trabalhava o reclamante e que este foi ferido por tiro disparado pelos assaltantes, ficando em consequência com defeito físico em sua perna direita. Entretanto, foi oferecida toda assistência moral e hospitalar ao reclamante, que inclusive, se beneficiou de indenização previdenciária na forma da lei, não sendo verdadeira a alegação, de que no local não havia segurança de trabalho aos empregados.

III - FATOS INCONTROVERSOS:

- a) que a reclamada possuía mais de 10 empregados;
- b) salário mensal de R\$2.000,00;
- c) foram pagas verbas rescisórias, com o aviso prévio indenizado, mas apenas com base no salário mensal;
- d) a rescisão contratual foi homologada perante a DRT, em cujo Termo, consta ressalva genérica por eventuais diferenças;
- e) houve aumento salarial coletivo para a categoria profissional predominante dentro dos 30 dias que se seguiram a dispensa;
- f) contrato de trabalho desenvolvido no lapso de 10 de janeiro de 1995 à 25 de setembro de 2004;
- g) que a reclamação foi proposta em 10/10/04;
- h) que não há comissão de conciliação prévia instalada no município onde se situa a Vara;
- i) que a perícia médica constatou a existência de LER/DORT, mas que, entretanto, não impedia o reclamante de exercer outra atividade que não a de digitação;
- j) que há norma coletiva, da categoria predominante da reclamada, prevendo reajuste salarial para 15/09/00.

IV - TESTEMUNHAS:

Da reclamada:

- a) dano moral: afirmou que a dispensa se deu em voz alta pelo superior hierárquico, dizendo que ele era negligente em suas funções;
- b) horas extras: disse que havia cartão de ponto e que o intervalo para refeições era de 30 minutos;
- c) função: que o reclamante não se ativava exclusivamente em serviço de digitação em terminal de computador.

Do reclamante:

- a) dano moral: afirmou que o reclamante era muito tímido e ficou ruborescido pelo modo que o superior se dirigiu a ele em altos brados;
- b) horas extras: que havia controle de jornadas e que não trabalhavam aos sábados;
- c) função: que o reclamante também atendia pessoas que se dirigiam ao departamento, bem como colegas, em razão de suas atividades, estimando que o reclamante despendia cerca de 60% de sua jornada, exercendo a atividade de digitação.

BOA SORTE!